



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.001488/2004-81  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-005.400 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de abril de 2018  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO. COFINS  
**Recorrente** THE FIRST INTERNACIONAL TRADE BANK LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 31/12/1998 a 31/01/1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA DE PEDIDOS NA MATÉRIA MERITÓRIA.

A propositura pelo sujeito passivo, contra a Fazenda, de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto quanto ao mérito do litígio, importa a renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto, sendo passível de julgamento somente as demais questões não abrangidas no pleito judicial.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

[assinado digitalmente]

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

[assinado digitalmente]

Maria do Socorro Ferreira Aguiar - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, José Renato Pereira de Deus, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Jorge Lima Abud, Diego Weis Júnior, Raphael Madeira Abad e Walker Araújo.

## Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até o presente momento processual, os quais foram relatados de forma minudente, adoto o relatório do acórdão CARF, conforme a seguir transcrito:

*Trata-se de auto de infração de COFINS, referente as competências 09/1995 a 01/99 em razão do não recolhimento da contribuição sobre as atividades decorrentes da atividade de factoring. A ciência do auto de infração ocorreu em 28/10/2004.(grifei).*

*Em sua manifestação de inconformidade, a Recorrente alegou que a totalidade do lançamento estava atingida pela decadência; e no mérito, que inexistia fundamento legal-judicioso que a obrigasse ao recolhimento da COFINS quando exercia o "factoring" estritamente na forma da compra e venda de faturamento, ressaltando apenas a incidência da contribuição quando, eventualmente. Promovia prestações de serviços; e a atividade de factoring, em toda a sua extensão, somente passou a oficialmente a compreender uma atividade enquadrada como prestação de serviços a partir da Lei 8.981/95, e que esta seria inaplicável aos fatos geradores constantes do auto de infração, bem como com o advento da Lei 9.718/98.*

*A DRJ de São Paulo, após análise da defesa apresentada, decidiu manter o lançamento em decisão que assim ficou ementada:*

*ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 1995, 1997, 1998 e 1999.*

*DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES.*

*O direito de constituição do crédito relativo as contribuições sociais decai em 10 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.*

*COFINS. EMPRESAS DE "FACTORING". BASE DE CÁLCULO. A receita auferida no desempenho da atividade de "factoring", oriunda das compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços, constitui receita de serviços e integra o faturamento mensal, devendo compor a base de cálculo de incidência da COFINS.*

*Lançamento Procedente*

*Apresentado o recurso Voluntário, são reprisados os argumentos da Manifestação de Inconformidade apresentada.*

*É o relatório.*

Através do Acórdão nº 3302-00.492, de 28/07/2010, fls.158/163, foi dado provimento ao recurso voluntário, em sede preliminar, aplicando a decadência, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN.

Cientificado do referido acórdão, o Representante da Fazenda Nacional apresentou recurso especial suscitando divergência quanto à tese aplicada.

O recurso foi admitido por intermédio de despacho do Presidente da Câmara recorrida.

Nos termos do acórdão nº **9303-002.904**, de 09/04/2014, fls.197/202, a CSRF ao julgar o recurso especial, assim decidiu conforme excertos da ementa e voto a seguir transcritos:

**Ementa:**

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO  
Período de apuração: 30/09/1995 a 31/01/1999*

*TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62A DO RICARF. MATÉRIA JULGADA NA SISTEMÁTICA DE RECURSO REPETITIVO PELO STJ.*

*Nos termos do artigo 62A do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

*No presente caso, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado na sistemática do artigo 543C do Código de Processo Civil, entendeu que o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) contase do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do inciso I do artigo 173 do CTN, e não de acordo com o § 4º do artigo 150, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo não ocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.*

*Recurso Especial do Procurador Provido.*

**Excertos do voto:**

*Não havendo pagamento, nos termos da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplica-se ao presente caso o disposto no inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional.*

*No período de 09/1995 a 11/1999, ocorreu a decadência, independentemente de ter ocorrido ou não o pagamento.*

*Resta analisar as competências de dezembro de 1998 e janeiro de 1999. Em havendo pagamento, aplica-se o art. 150, § 4º do CTN, caso contrário, o artigo de regência deve ser o 173, I do CTN.*

***Como se verificou que não houve pagamentos referentes às competências de dezembro de 1998 e janeiro de 1999, conforme explicita o próprio relator do acórdão recorrido, não há que se falar em aplicação do art. 150, § 4º do CTN e tampouco em decadência para esse período.***

***Assim, dou provimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional, com retorno à instância anterior para a análise do mérito.***(grifei).

Conforme despacho de fl.195, o interessado foi devidamente cientificado do Acórdão, Recurso Especial e Despacho de Admissibilidade, não tendo apresentado, até o presente momento, contrarrazões.

Após ciência do julgamento do recurso especial, conforme AR de fl.205, o processo retornou ao CARF.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Relatora:

### PRELIMINARES

#### ***Dos requisitos de admissibilidade***

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e atende aos pressupostos legais de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Observa-se dos autos que a questão relativa à prejudicial de decadência foi decidida pela CSRF, **restando a questão mérito relativa às competências de dezembro de 1998 e janeiro de 1999.**

#### ***Do quantum lançado***

Argui a recorrente:

***Nesse contexto, relativamente à receita de prestação de serviços correspondente aos fatos geradores da COFINS conforme indicado no corpo do Auto de Infração em tela, sempre que a Recorrente implementava referida prestação de serviços, era emitida a correspondente Nota Fiscal- Fatura e recolhida a COFINS à alíquota de 2% (dois por cento) nos DARF's respectivos, na estrita conformidade da Lei Complementar n° 70/91, em cujos Artigos 10 e 2º consistiu o enquadramento legal constante do procedimento fiscal sob relevo, tudo conforme exemplificado em anexo (docs. 04 a 09 juntados à Impugnação).***

***3. Não obstante tal constatação, a autoridade fiscal não considerou referidos recolhimentos e autuou a Recorrente pelo valor total tributável, sobre o qual fez ainda incidir multa e juros moratórios, o que igualmente subtrai do procedimento administrativo em tela a respectiva procedência, dada a evidente***

*carência de **liquidez** dos valores cobrados da Recorrente, posto que não ressalvados os recolhimentos da exação procedidos conforme acima.(grifei).*

Constata-se dos demonstrativos do auto de infração, fls.10/13, que os valores recolhidos foram considerados na autuação, no entanto os períodos respectivos foram apreciados em definitivo pela CSRF, no acórdão acima referido.

## MÉRITO

### *Da incidência da COFINS nas operações de "factoring"*

Esclarece a descrição dos fatos do auto de infração, fl.06:

*A lavratura do auto de infração visa a constituição dos créditos tributários de Cofins que não foram recolhidos e informados em DCTF.*

*O contribuinte ajuizou em 24 de agosto de 2001 Ação Declaratória Negativa de Relação Jurídica Obrigacional, com pedido de tutela antecipada, com o escopo de ter a declaração do poder judiciário sobre inexistência de relação jurídico obrigacional com a União ( Fazenda Nacional) quanto ao pagamento da COFINS sobre a receita de "factoring" de forma retroativa, relativamente a fatos geradores ocorridos anteriormente ao advento da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. Pleiteava pagar a Cofins com base na receita bruta de serviços ( não incluídas as receitas de factoring) A alíquota de 2%.(grifei).*

Quanto à questão meritória, destaca a recorrente:

*1. Consoante já aqui suscitado, as receitas decorrentes **direta e exclusivamente** da atividade de "factoring" enquanto **DESAGIO** proveniente da **compra de faturamento** não estavam sujeitas à incidência da **COFINS** nos períodos apontados no **Auto de Infração** em tela, pelo singelo e incontroverso motivo de que os fatos típicos previstos no **Artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91**, a qual fundamentou tal **Auto de Infração**, não contemplam a **compra de faturamento** quão menos o **DESÁGIO** daí decorrente.*

*2. Com efeito, à ausência de qualquer dispositivo legal a respeito, a prática de atividades inerentes ao "factoring" puro não implicava de forma alguma a **prestação de serviços**, muito menos a **venda de mercadorias**, únicos fatos geradores então exigidos para se caracterizar a incidência da **COFINS**, daí não se podendo falar em faturamento proveniente de receitas dessa natureza no caso das atividades de **faturização pura** quando exercida pela Recorrente, à luz da sua própria conceituação doutrinária que época era a única referência para definir tal modalidade negocial, à falta de regulamentação legislativa acerca do assunto.*

(...)

*4. Mais recentemente, no intuito de conferir abrangência total, genérica e irrestrita no que toca a incidência da **COFINS** estendendo-a a todos e quaisquer ramos de atividades industrial/empresarial, inicialmente a **Lei nº 9.718, de 27.11.98**, a par de ter elevado para três por cento a alíquota da **COFINS**, ampliou a respectiva base de cálculo, ao preceituar o quanto segue:*

(...)

Pugna a defesa em seu argumento nuclear que a incidência das contribuições sociais previstas na lei em destaque recairia sobre a receita de venda de mercadorias e operações de prestações de serviços, não abrangendo a receita decorrente da aquisição de direitos creditórios, portanto que os fatos geradores que ora se examina não estão amparados pelas disposições da **Lei Complementar nº 70, de 30/12/91, visto que somente com a vigência da Lei nº 9.718, de 27.11.98**, a base da COFINS passou a ser ampliada.

Os seguintes diplomas legais, assim dispõem:

- Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991:

*Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.*

*Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.(grifei).*

- Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

*Art.2ºAs contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, **serão calculadas com base no seu faturamento**, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.(Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*Art. 3º—O faturamento a que se refere o art. 2ºcompreende a **receita bruta** de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº1.598, de 26 de dezembro de 1977.(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)(Vigência)(grifei)*

(...)

*Art.17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:*

*I- em relação aos arts. 2ª a 8ª, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999; (grifei).*

Em face dos comandos legais acima destacados, verifica-se que as competências de dezembro de 1998 e janeiro de 1999, que restaram para análise estão portanto sob a égide da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, nesse sentido, constata-se da decisão em AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022002-41.2001.4.03.6100/SP, 2001.61.00.022002-9/SP, Apelante THE FIRST INTERNATIONAL TRADE BANK S/C LTDA, proferida pela Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que por unanimidade, **negou provimento ao agravo legal**, conforme ementa e excertos do voto a seguir colacionados:

*EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA DE OPERAÇÕES DE FACTORING. AGRAVO IMPROVIDO, MANTENDO-SE DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.*

*1. A aquisição de direitos creditórios reclama a incidência da exação em tela, porque não é possível o desmembramento do negócio, jurídico, fazendo com que a incidência tributária repercuta apenas sobre parte da base de cálculo.*

*2. A aquisição do faturamento, como alegado, não é operação apartada da "prestação de serviços de intermediação e contratos de factoring" (fl. 220), nos termos em que alegado pelo autor, mas sim meio para a prestação do serviço.*

*3. Trata-se de fundamento do próprio negócio, num entrelaçamento lógico de causa e efeito que se torna impossível compartimentar o instituto jurídico, a fim de diminuir-se carga fiscal da empresa.*

*4. Não se afigura ilegal a incidência do tributo sobre a atividade do autor, antes da LC 70/91, nos moldes como apurado pelos auditores da receita, que tomaram por base o valor total da operação.*

*5. A atividade empresarial realizada pela autora já era prevista no item 48 da Lista de Serviços do Decreto-Lei nº 406/68, na redação da Lei Complementar 56/87, não podendo a interpretação dos normativos citados ser tendente à isenção fiscal, em vista da indisponibilidade do erário. (grifei).*

*6. Agravo improvido.*

#### **Excertos do voto:**

*Analisa-se apelação interposta em face da r. sentença que julgou improcedente a ação declaratória, pelo rito ordinário, na qual a autora objetivava a declaração de inexistência de débito relacionado à COFINS, no período de 30/04/1992 a 31/08/1995.*

*Argumentou, para tanto, a ilegitimidade da incidência de COFINS sobre a receita de operações de factoring, cobrada pela Receita Federal via auto de infração, em período pretérito à Lei*

*Complementar 70/91, ao argumento de que não havia fundamento legal para a cobrança da exação sobre operações de fomento mercantil, cuja exigência só se faz possível a partir da Lei nº 9.718/88.*

(...)

**O ponto controvertido versa sobre a legitimidade da incidência da COFINS sobre operações de factoring, antes da vigência da Lei 9.718/98.**

*Com efeito, aduziu o autor não confundir-se a compra do faturamento, sob a qual não há incidência legítima de COFINS, com a prestação de serviços de intermediação de contratos de factoring, de que trata o item 48 da Lista de Serviços da Lei Complementar 56/87, serviços sobre os quais ele teria regularmente recolhido a contribuição em apreço.*

*O cerne do pedido é o cômputo, na base de cálculo do tributo, do valor da diferença verificada entre o valor de aquisição e o valor de face do título ou direito creditório adquirido.*

*O pedido é improcedente.*

***A aquisição de direitos creditórios reclama a incidência da exação em tela, porque não é possível o desmembramento do negócio jurídico, fazendo com que a incidência tributária repercuta apenas sobre parte da base de cálculo.***

*É que a aquisição do faturamento, como alegado, não é operação apartada da "prestação de serviços de intermediação e contratos de factoring" (fl. 220), nos termos em que alegado pelo autor, mas sim meio para a prestação do serviço.*

***Vale dizer, trata-se de fundamento do próprio negócio, num entrelaçamento lógico de causa e efeito que se torna impossível compartimentar o instituto jurídico, a fim de diminuir-se carga fiscal da empresa.(grifei)***

*Logo, não se afigura ilegal a incidência do tributo sobre a atividade do autor, antes da LC 70/91, nos moldes como apurado pelos auditores da receita, que tomaram por base o valor total da operação.*

*A atividade empresarial realizada pela autora já era prevista no item 48 da Lista de Serviços do Decreto-Lei nº 406/68, na redação da Lei Complementar 56/87, não podendo a interpretação dos normativos citados ser tendente à isenção fiscal, em vista da indisponibilidade do erário.*

Ante o exposto, depreende-se que a questão meritória, posta na via administrativa está submetida ao crivo do Poder Judiciário, já que expressamente analisada na peça decisória acima demonstrada.

Nesse mister, verifica-se quanto a essas matérias a concomitância de pedidos, nas esferas administrativas e judicial, estando portanto afastadas do âmbito decisório na via administrativa, sendo importante ressaltar que, pela sistemática constitucional tem-se que o

princípio da unicidade de jurisdição, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, confere exclusividade ao Poder Judiciário para a prestação jurisdicional (“a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito”), estabelecendo, deste modo, uma importante regra limitadora do processo administrativo, qual seja a de que as decisões administrativas não são definitivas e seu cumprimento depende de sua não invalidação por algum provimento judicial.

Com efeito, a matéria objeto do processo administrativo pode, a qualquer tempo (antes, durante ou depois do processo administrativo), ser levada à apreciação do Poder Judiciário.

Assim, do ponto de vista jurídico, a propositura pelo contribuinte, de ação judicial, amparado pela garantia constitucional da inafastabilidade do controle judicial, contra a Fazenda, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, em face da concomitância dos pedidos.

Essa questão está disciplinada pelo <sup>1</sup>art. 87 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) já sumulou a questão, nos seguintes termos:

*"SÚMULA CARF Nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial".*

No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a matéria estava à época da apresentação das impugnações normatizada pelo Ato Declaratório Normativo (Cosit) nº 03, de 14 de fevereiro de 1996 (DOU 15/02/1996), *in verbis*:

*"a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto; (grifei).*

*b) conseqüentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (p. ex., aspectos formais do lançamento, base de calculo etc.);*

---

<sup>1</sup> Art. 87. A existência ou propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas (Lei no 6.830, de 1980, art. 38, parágrafo único).

Parágrafo único. O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada.

*c) no caso da letra 'a', a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN;*

*d) na hipótese da alínea anterior, não se verificando a ressalva ali contida, proceder-se-á a inscrição em dívida ativa, deixando-se de fazê-lo, para aguardar o pronunciamento judicial, somente quando demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos II (depósito do montante integral do débito) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança), do art. 151 do CTN;"*

Atualmente referida matéria está normatizada pelo Parecer Normativo RFB nº 7, de 22 de agosto de 2014, DOU de 27.8.2014, cuja conclusão a seguir se transcreve apenas como reforço argumentativo sobre o alcance e consequências da concomitância de pedidos:

*55. Desse modo, considerando que os arts. 1º, § 2º, do Decreto nº 1.737/1979, e 38, § único, da Lei nº 6.830/80, tem como - único - objetivo conferir eficácia ao princípio da economia processual, conclui-se que o não reconhecimento da concomitância pelo CARF resultará numa decisão administrativa prejudicada, redundante e inútil, após a prolação da sentença contrária de mérito no processo judicial que trate da mesma relação jurídica.*

***56. Repetindo: o não reconhecimento da concomitância tornará o julgamento administrativo desnecessário e inútil naquilo que for contrário à decisão de mérito do Poder Judiciário, simplesmente porque a coisa julgada judicial faz lei entre as partes em caráter definitivo e sua eficácia (ex tunc) não está condicionada ao resultado do julgamento do processo administrativo (arts. 467 e 468 do CPC). A decisão judicial de mérito passada em julgado tem como atributos especiais a indiscutibilidade, a imutabilidade e a coercibilidade, o que obriga o seu cumprimento pela autoridade administrativa, ainda que exista acórdão do CARF em sentido contrário.(gn)***

*Conclusão 21. Por todo o exposto, conclui-se que:*

*a) a propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública, em qualquer momento, com o mesmo objeto (mesma causa de pedir e mesmo pedido) ou objeto maior, implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto, exceto quando a adoção da via judicial tenha por escopo a correção de procedimentos adjetivos ou processuais da Administração Tributária, tais como questões sobre rito, prazo e competência;*

Pelo que está posto, no que se refere à matéria objeto de demanda judicial, tornou-se definitiva e insuscetível de discussão na esfera administrativa, no entanto a renúncia em tela não tem o condão de tornar nulo o ato, tampouco suspender o curso do processo administrativo, podendo tão somente sobrestá-lo quanto aos atos executórios até pronunciamento final da justiça, se for o caso.

Assim, diante do desprovimento judicial quanto ao pleito inicial, agiu com acerto a autoridade administrativa a quem cumpre aplicar a norma tributária e tem o dever de exigir o crédito tributário, sob pena de responsabilidade funcional, *ex vi* do parágrafo único do art. 142 do CTN, o que foi feito através do lançamento que ora se examina.

Ante o exposto, VOTO:

I) por NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO quanto à questão referente à incidência da COFINS nas receitas decorrentes da atividade de *factoring*), matéria portanto de cunho meritório e DECLARAR DEFINITIVO na esfera administrativa o lançamento formalizado no Auto de Infração de fls.4/18;

II) por CONHECER a matéria não incluída no pleito judicial, nos exatos termos dos fundamentos aduzidos no voto, para negar-lhe provimento.

[Assinado digitalmente]

Maria do Socorro Ferreira Aguiar

Relatora